



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.806-A, DE 2014** **(Do Sr. Amauri Teixeira)**

Regulamenta a profissão de costureira em todo o território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de n.º 8.053/14, apensado (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8053/14

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Costureira(o) passa a ser regulado nos termos da presente lei.

Art. 2º - Costureira(o) é a(o) profissional que projeta e modela confecções de roupas sob encomenda, atuando em todas as etapas da confecção, desde o desenho do modelo até o seu formato final, podendo atuar coletivamente em fábricas/oficinas, em cooperativas e no próprio ambiente residencial.

Art. 3º São requisitos mínimos para o exercício da profissão:

I – ser maior de dezoito anos de idade;

II – comprovar conclusão em curso específico mantido por entidades oficiais, privadas ou classistas legalmente habilitadas e reconhecidas pelo MTE.

Parágrafo único. É assegurado o registro do profissional que exerça, comprovadamente, atividades próprias de costureira até a data da promulgação desta lei.

Art. 4º As(os) costureiras(os), em exercício de sua profissão, assim como as novas que desejarem abraçar a profissão após a promulgação desta lei, deverão inscrever-se nos Conselhos Regionais de Costura-CRC de sua respectiva região.

Art. 5º A atuação do profissional em costura sem a competente habilitação caracteriza exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º - A categoria de Costureira é classificada da seguinte forma:

a) Costureira(o) chefe – profissional habilitado e com cursos reconhecidos quanto ao desenho, a confecção de moldes, orientação, medidas, corte, preparo e ultimação das peças do vestuário;

b) Costureira(o) sub - chefe - profissional que auxilia a costureira chefe e se dedica a tirar medidas, fazer moldes, cortar tecidos e provar as peças do vestuário, substituindo a(o) mestra(o) no caso de sua ausência momentânea;

c) Oficial costureira – profissional que corta os tecidos, usando moldes, costura as peças do vestuário, tendo a responsabilidade das peças a rigor, ou as mais finas e complexas, trabalhando sob orientação da(o) costureira(o) chefe;

d) Costureira de fila ou costureira 3 – é a profissional que trabalha na fileira de máquinas da fábrica;

e) Costureira(o) aprendiz – é a(o) aprendiz, que auxilia costurando pensas, fazendo bolsos, enquartando frentes, ilhargas e mangas; fazendo o ponto mole, chuleia, acolchoa entretelas, lapelas e baixo de gola,coletes;

h) Costureira(o) acabadora – é a(o) profissional que confecciona todos os tipos de calça, inclusive o culote; faz ombros, golas e prega mangas; faz reparos em geral;

i) Costureira(o) passadora – é a(o) profissional encarregada(o) de passar todas as peças do vestuário;

Art. 7º - A partir da data de aprovação desta lei toda costureira para exercer a profissão deverá apresentar certificado de formação profissional expedido pelos cursos aprovados pelo MTE.

Parágrafo Único . No caso da(o) costureira(o) que estiver em exercício da profissão na data de aprovação desta lei será considerado o período de aprendizado em oficina e fabrica de costura, assim como a formação anterior servindo de prova para fins de classificação e enquadramento, desde que tenha o interessado Carteira Profissional, devidamente anotada e seja sua capacidade profissional atestada por três costureiras(os) designadas pela(s) entidade(s) de costureira do estado.

Art. 8º - Enquanto não for criado curso oficial de formação profissional, a DRT local constituirá um Conselho Especial integrado por cinco membros de reconhecida capacidade profissional, por indicação das associações de classe, e com mandato máximo de dois anos, para exame e expedição de certificados.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais que mantêm oficina de costura, assim como a indústria do vestuário, cujos proprietários não sejam costureiras(os) de profissão, deverão registrar Costureira chefe credenciada pela DRT, que lhe credencie a assumir a responsabilidade profissional pelo setor de costura. Devem além disto se adequar no prazo de um ano a estas determinações. Os novos estabelecimentos, criados a partir da data de publicação desta lei, deverão entrar com pedido de funcionamento á DRT mostrando adequação á mesma.

Art. 10º - O contrato do profissional estrangeiro, quando firmado no país de origem do contratado, será arquivado por cópia na Federação Nacional das Costureiras, bem como no setor competente do Ministério do Trabalho, devidamente traduzido para o português, por tradutor oficial, observadas as normas da nacionalização do trabalho previstas nos arts. 352 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os contratos celebrados com profissionais estrangeiros só serão registrados nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, e garantindo a proporcionalidade de 2/3 de nacionais na referida cidade, mediante comprovação do recolhimento, à Caixa Econômica

Federal, em nome do órgão de classe local, a importância de 10% (dez por cento) do valor do contrato, correspondente à Contribuição Sindical daquele profissional.

§ 2º - No caso da existência de mais de um órgão de classe a importância deverá ser repartida pelos mesmos.

Art. 11º - Não poderá ser contratado profissional estrangeiro para os setores técnicos e operacionais referidos na presente Lei, quando existir mão-de-obra qualificada nacional disponível.

Art. 12º - O valor da contratação do profissional estrangeiro não poderá exceder do dobro do salário do profissional brasileiro que tenha a mesma especialidade.

Art. 13º - Para os fins desta Lei, considera-se estrangeiro aquele que não tem residência no Brasil há pelo menos três anos, observadas as exceções especificamente previstas em lei.

Art. 14º - O acesso de uma para outra classificação profissional, a que alude o art. 3º, somente poderá ocorrer mediante aprovação da comissão especial da DRT e deverá constar da carteira expedida pela(s) entidade(s) de costureiras locais.

Art. 15º - A falta de cumprimento das normas desta Lei importará na aplicação ao infrator, para cada infração legal ou contratual, a multa correspondente à quantia variável de dez a cem vezes o valor do salário de referência vigente, nos termos da Lei n.º 6.205 de 29 de abril de 1975.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 16º - Além das disposições específicas da presente Lei, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as que se referem ao aprendizado.

Art. 17º - A jornada de trabalho das costureiras, tendo em vista o desgaste, o esforço repetitivo, e as doenças e problemas posturais, será limitada em seis horas diárias e em trinta semanais, sendo que as horas que excederem este tempo, não superiores a duas horas diárias, serão consideradas horas extras pagas a razão de 100%.

Art. 18º - As indústrias de confecções garantirão aos(as) seus(suas) empregados(as) plano de saúde capaz de atender as necessidades das costureiras.

Parágrafo único - As costureiras terão direito a intervalo de quinze minutos para ginástica laboral a cada turno de trabalho.

Art. 19º - As costureiras terão direito à insalubridade de 20% , incidente sobre o

conjunto de seu salário, dispensando laudo técnico para a sua comprovação.

Art. 20º - Caberá às DRTs locais estabelecer um cronograma anual de criação de CIPAs nas empresas e fiscalizar o seu funcionamento e divulgação da sua atuação, assim como verificarão a ocorrência regular de exames de saúde admissionais, demissionais e periódicos, nos termos desta lei;

Art. 21º - As empresas concederão licença remunerada às empregadas durante o uso de venenos para cupins, ratos e outros usos nocivos à saúde, assim como na ocorrência de problemas de energia, incêndios, vazamentos e outros fatos característicos de força maior nos galpões e territórios das fábricas;

Art. 22º - As empresas terão equipamentos de proteção, instrumentos e acessórios de primeiros socorros, e fornecerão, às suas expensas, socorro a todos os funcionários que se acidentarem no trabalho dispensando-lhes o(s) dia(s) que forem necessário(s) sem qualquer desconto;

Art. 23º - A empresa, loja, oficina, ou estabelecimento que contrate costureiras, que exercer a prática de revista íntima incorrerá em crime passível de multa de 100 salários mínimos por costureira afetada, e em processo por prática semelhante prevista no Código Penal, sendo que, em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e será constituído processo com opção de suspensão ou encerramento de suas atividades para decisão do delegado regional do trabalho.

Art. 23º - A denúncia de prática de assédio moral no ambiente de trabalho da costureira será encaminhada ao setor de relações de trabalho da DRT local que utilizará dos meios e instrumentos da legislação em vigor para coibi-lo.

Art. 24º - As costureiras farão direito a oito horas mensais para o aperfeiçoamento de seus estudos em estabelecimentos reconhecidos por lei.

Art. 25º - Caberá ao sindicato da classe, e quando este não existir ou não o fizer, a associação de costureiras registrada, a negociação da Participação nos Lucros e Resultados da empresa;

Art. 26º - Os estabelecimentos não poderão cobrar das costureiras, em nenhuma hipótese, a perda ou dano de peças.

Parágrafo primeiro: Os grupos organizados nas empresas para a confecção de peças não poderão estabelecer metas maiores diárias do que 20 peças por costureira, nem pagar por peça quantia inferior a 1/20 do preço de venda que deverão ser pagas no mesmo mês do trabalho realizado.

Art. 27º - A DRT local terá como uma de suas prioridades a fiscalização do

trabalho das costureiras.

Art. 28º - O ambiente de trabalho das costureiras, sua cadeira, seus equipamentos de uso, assim como as anotações em sua carteira e contrato de trabalho não poderá ser diferente das leis e normas de proteção ao trabalho do MTE.

Art. 29º - A costureira que tiver filhos entre a idade de dois e cinco anos, receberá adicional a título de auxílio creche no valor de 20% do salário-base.

Art. 30º - As empresas pagarão as costureiras mediante contracheque, do qual deve constar discriminadamente, todos os títulos pagos e igualmente os descontos realizados, do qual uma via será entregue a empregada. Todos os títulos percebidos pela costureira são partes integrantes de seu salário e o seu pagamento fora do mês onde o trabalho for realizado importará em juros e correção monetária.

Art. 31º - As empresas fornecerão água potável gratuitamente as costureiras, além de ter refeitório apropriado para serem utilizados pelas costureiras ou fornecerão vale refeição condizente com os preços da alimentação do mercado local.

Parágrafo único - As costureiras receberão mensalmente uma cesta básica regional completa sem que o empregador possa retirá-la ou reduzi-la a partir de critérios que somente levem em conta seus interesses.

Art. 32º - Fica assegurado as costureiras o piso nacional de dois salários mínimos em seu salário base, reajustado automaticamente quando ocorrer reajuste do salário mínimo ou mediante convenção ou acordo coletivo, não podendo ser pago importância menor do que este valor, a não ser para a costureira aprendiz, ou os empregados não qualificados para a função como é o caso dos serviços de limpeza, office- boy, auxiliares de segurança, copa e cozinha e serviços gerais.

Parágrafo primeiro: O número de empregados aprendizes não poderá ultrapassar 10%(dez por cento)do total dos empregados da fábrica.

Parágrafo segundo: A costureira chefe terá piso nacional de quatro salários mínimos.

Parágrafo terceiro: As supervisoras deverão necessariamente serem costureiras de profissão.

Art. 33º - No caso das costureiras consideradas diferenciadas, a saber: costureira-piloteira, cortador(operador de máquina de corte), encaixador-riscador,operador de cad-cam, costureira sub-chefe e oficial costureira o salário base nacional será de no mínimo três salários mínimos.

Art. 34º - As empresas garantirão as costureiras seguro de vida amplo e contra acidentes pessoais no trabalho.

Art. 35º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICATIVA

Existem costureiras há séculos. O ofício de coser data pelo menos da Antiguidade Clássica na Grécia. Já existiam desde a fundação de Portugal no Século XIII. Estão entre aqueles ofícios que primeiro lutaram por sua organização no século XIV. Em 1675 conquistaram na França o direito de fabricar todo tipo de roupa íntima e possuir corporação própria.

Foi uma greve de costureiras a principal referência para a comemoração da data de 8 de março como Dia das Mulheres. Foram as costureiras as principais participantes da greve de março de 1917 que deflagrou a revolução soviética, e ainda foram elas que, nos anos 70 na Inglaterra, garantiram o direito de salário igual para trabalho igual para o sexo feminino.

No Brasil, sua atuação se verifica na Colônia, Império e República acompanhando as transformações nas formas sociais de vestir. Ficaram famosas as greves e manifestações das costureiras na segunda parte do Século XIX que encaminharam várias conquistas trabalhistas do período. As primeiras associações e ligas de costureiras são contemporâneas da proclamação da república. Muitos dos sindicatos dos trabalhadores na indústria do vestuário datam dos anos trinta e quarenta do século passado.

A despeito da massificação existente em nossos dias, principalmente levando-se em conta a fabricação em série de roupas, continua essa operosa classe a exercer preponderante papel na sociedade. Entretanto, tais profissionais, apesar de dedicarem uma vida inteira em favor da comodidade e do conforto de todas as classes sociais, não tiveram ainda a profissão regulada de modo a retribuir o que dão à sociedade na forma de direitos, a exemplo do que ocorre com outras profissões. No caso de serem artesãs sofrem como o desaparecimento do artesanato para dar lugar à "máquina" e aos que, nesse mesmo sentido, exploram o profissional habilitado.

Na dinâmica industrial do vestuário não há lugar para a formação profissional, pois, cada pessoa sabe fazer apenas parte de peças que integram a vestimenta, sem, entretanto, ter condições técnicas de executá-la integralmente. O recolhimento e disciplinação do exercício da profissão virá beneficiar a coletividade, e em especial o próprio aprendizado, capaz este de contribuir até para a minimização do problema do menor. O seu aprendizado vem tendo prejuízo pela inexistência do estabelecimento ou oficinas em condições de ministrar ensino profissionalizante.

A reestruturação produtiva adotada no Brasil nos anos 90 efetuou sérias alterações no trabalho das costureiras. A produção se diversificou passando a ser feita em

outros espaços além do da fábrica. Muitas empresas adotaram o expediente de se subdividirem para gozar de isenções fiscais, e numerosas outras baixaram ao mínimo os direitos sociais, chegando a limites repulsivos havendo sucessivas denúncias do emprego de imigrantes ilegais latino-americanos e outros trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo.

A grande maioria dessas empregadas ficam presas nas fábricas, em galpões insalubres e sem refeitórios, sem poder se levantar durante nove horas por dia e aos sábados, esforçando-se para bater metas e tentar ganhar pífias gratificações, sob a ditadura do cronômetro, por peças que custam cinquenta vezes mais nas lojas. Pagam por qualquer dano nas peças, e, se não cumprirem boa parte da meta sequer recebem o que fizeram, ficando tudo para o patrão.

Quando falta energia as horas são descontadas. Quando falta serviço muitas vão para a casa para pagar as horas posteriormente. No fim do ano e nas férias, para compensar o gasto patronal com o 13º salário e as férias, é feito todo tipo de desconto em seus contra cheques. Muitas fábricas não assinam carteira, várias não pagam 13º nem as férias, não recolhem FGTS nem INSS, e quando descontam não recolhem.

Os patrões tem o costume de burlar as leis e os direitos das empregadas. Fábricas são desestruturadas demitindo muitas costureiras para recontração através trabalho domiciliar ou realizar fraudes a título de “homologação” na DRT ou no sindicato quando é entregue cheque com um valor e trocado do lado de fora por outro cheque com valor bem abaixo do que fazem juz sob pressões dos prepostos dos patrões.

Apesar das constantes e habituais horas extras e do trabalho por peça NENHUM DELES FAZ PARTE DOS CONTRACHEQUES. A exploração se agrava pela existência de várias empresas que funcionam clandestinamente, ao arrepio da legislação do país. A maioria esmagadora das fábricas desconhecem as CIPAs, embora as costureiras sofram graves problemas de saúde no cotidiano de seu trabalho, como: a incidência de dores constantes nas pernas, problemas de circulação, insuficiência respiratória em função do pó das roupas, incidência de depressão, LER/DORT, e reumatismo pela falta de movimento e por não poder se levantar regularmente.

Parte das costureiras ainda sofre, em pleno Século XXI, com as revistas íntimas humilhantes, que se acumula com o assédio moral dos encarregados e gerentes que, em vários casos, as pressionam a executar pequenos serviços inclusive na hora do almoço.

O que estamos presenciando no setor de confecção de roupas do Brasil é um verdadeiro acinte às leis, as normas técnicas, aos compromissos reiterados de responsabilidade social e ambiental e ética com a sociedade no exercício da atividade empresarial. As indústrias de confecções exercem uma atividade sob o comando das grandes marcas e grifes a serviço unicamente do lucro máximo. Em função disto a classe patronal incide reiteradamente no desrespeito a preceitos da Constituição Federal que estabelecem a

dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e o tratamento da mulher. As empresas ainda desrespeitam sistematicamente o Código Civil, a Lei Complementar 123/2006 e normas que tratam do seu registro, sua instalação, iluminação, conforto térmico, cotas de deficientes físicos, exposição à poeira, choques, venenos, sem ao menos honrar o pagamento da insalubridade devida.

O projeto de lei em questão aborda através de soluções realistas os problemas principais vividos por estas trabalhadoras da indústria de confecções e inaugurará novas relações no setor.

O exercício da democracia participativa, das liberdades de expressão, da gestão transparente, e da gestão rotativa constituem verdadeiros instrumentos do desenvolvimento humano que devem ser incentivados e efetivados no âmbito da educação e da formação brasileira.

15 de julho de 2014

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**

(PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

(Vide “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988)

Seção I

Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria de pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração;
- p) nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração Pública, direta ou indireta que tenham em seus quadros de pessoal, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353. Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de 10 (dez) anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.651, de 23/5/1979\)*](#)

Art. 354. A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Art. 355. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

Art. 356. Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 358. Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;

b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;

c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;

d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

Seção II

Das Relações Anuais de Empregados

Art. 359. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido. (*“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

§ 1º As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais,

que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido.

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País.

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Seção III Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364. As infrações do presente capítulo serão punidas com a multa cem a dez mil cruzeiros. ([Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982 e Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 365. O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366. Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 359 deste Capítulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua

permanência no País. [\(Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974\)](#)

Art. 367. A redução a que se refere o art. 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho deverá promover e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente Capítulo.

Seção V

Das Disposições Especiais sobre a Nacionalização da Marinha Mercante

Art. 368. O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.683, de 21/7/1971\) \(Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.683, de 21/7/1971\)](#)

Art. 370. As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcado, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitâneas dos Portos.

Art. 371. A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

[\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988\)](#)

Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

[\(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

.....

.....

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o *caput* deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266 de 3 de outubro e 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares nºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.708, de 30/10/1979\)](#)

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das

Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão

presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

PROJETO DE LEI N.º 8.053, DE 2014

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 99/2013

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições especiais de trabalho em costura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7806/2014. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“TÍTULO III

.....
CAPÍTULO I

.....
Seção III-A

Do serviço em costura

Art. 233-A. Costureiro profissional é o empregado que opera máquinas de costura e faz acabamento em peças de tecido sem uso de maquinário.

Art. 233-B A cada período de duas horas consecutivas de trabalho será obrigatória uma pausa de dez minutos para descanso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 233-C. Após um período de quatro horas de trabalho efetivo será obrigatório um intervalo para refeição e descanso de duas horas.

Art.233-D. As horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com adicional mínimo de 100% (cem por cento).

Art.233-E. O piso salarial da categoria será de R\$ 900,00 (novecentos reais), reajustado em janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de outro índice que venha a substituí-lo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2014.

Deputado **ZEQUINHA MARINHO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 99, DE 2013
(Da Nova Central Sindical de Trabalhadores)

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Costureiro.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Nova Central Sindical de Trabalhadores apresentou a esta Comissão a Sugestão em epígrafe, com o objetivo de regulamentar a profissão de costureiro.

A sugestão apresenta formato de Projeto de Lei cuja epígrafe propõe a regulamentação da profissão e cujos artigos estabelecem comando com os seguintes conteúdos: definição de costureiro; limites de jornada diária e semanal, respectivamente de oito e quarenta e quatro horas; pausas de dez minutos a cada duas horas de trabalho; intervalo de duas horas para refeições após quatro horas de trabalho na mesma empresa; adicional de horas extras de 50% e 100% em dias normais e em sábados e domingos, respectivamente; adicional de 30% para o trabalho noturno; piso nacional de salários e, por fim, comando para regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Foram cumpridos os requisitos formais para a apresentação da sugestão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria do vestuário compõe a cadeia produtiva da indústria têxtil. Trata-se de um segmento industrial de notável importância histórica, pois a transição entre a manufatura doméstica e a indústria moderna está profundamente ligada ao desenvolvimento da indústria têxtil, desde os primórdios da revolução industrial.

Além de sua importância histórica, a indústria têxtil continua a ser uma peça importante na economia contemporânea. Trata-se de uma cadeia produtiva bastante alongada, que inclui a fiação, a tecelagem, a malharia, o beneficiamento de tecidos e a confecção.

No setor de confecção, destaca-se o uso intensivo do trabalhador em costura, que realiza suas tarefas sentado, executando operações repetitivas. Além disso, o processo de globalização dessa atividade impôs uma série de transformações ao mercado de trabalho dos costureiros, o que, sem dúvida, nos leva a uma reflexão sobre o avanço do processo de precarização da prestação de serviços por esses trabalhadores e sobre a dura realidade da atividade que,

infelizmente, algumas vezes aproxima-se da exploração de trabalho de forma análoga à escravidão, especialmente quando envolve a utilização de mão-de obra de imigrantes.

Esses fatores levaram-nos a concordar com o objetivo de regulamentar melhor as condições de trabalho na atividade de costura, com o objetivo de preservar a dignidade desse trabalho, zelar pela saúde laboral dos costureiros e promover o bem estar social da categoria.

Por outro lado, é preciso lembrar que, em se tratando de regulamentação de profissões, o art. 5º V, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o princípio da liberdade máxima no mercado de trabalho. Somente em certos casos (geralmente, profissões que envolvem um aprendizado científico, de nível superior) a lei pode regulamentar a atividade, estabelecendo requisitos específicos para o seu exercício (diploma específico, registro em um órgão de fiscalização para o exercício da profissão, etc), de forma a evitar que o atendimento feito por profissional incapaz possa causar danos à saúde ou à segurança da população.

Verificamos, facilmente, que o exercício da profissão de costureira atende aos requisitos constitucionais para regulamentação da profissão,

Todavia, ao ler o texto da Sugestão nº 99, de 2013, percebemos que, na verdade, não se trata de regulamentação profissional, mas do estabelecimento de disposições especiais sobre a duração e sobre as condições de trabalho em costura. Nesse sentido, a solicitação é perfeitamente viável. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já possui uma série de disposições especiais com esse objetivo, tais como as relativas a bancários, ferroviários, empregados nos serviços de telefonia, motorista profissional, entre outros.

Em razão disso, apresentamos um Substitutivo no qual as disposições sugeridas são acrescidas ao texto da CLT, com as devidas adequações.

Em razão do exposto somos pela aprovação da Sugestão nº 99 de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala de Comissões, 16 de julho de 2014.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Fernando Ferro)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições especiais de trabalho em costura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“TÍTULO III

CAPÍTULO I

Seção III-A

Do serviço em costura

Art. 233-A. Costureiro profissional é o empregado que opera máquinas de costura e faz acabamento em peças de tecido sem uso de maquinário.

Art. 233-B A cada período de duas horas consecutivas de trabalho será obrigatória uma pausa de dez minutos para descanso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 233-C. Após um período de quatro horas de trabalho efetivo será obrigatório um intervalo para refeição e descanso de duas horas.

Art.233-D. As horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com adicional mínimo de 100% (cem por cento).

Art.233-E. O piso salarial da categoria será de R\$ 900,00 (novecentos reais), reajustado em janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de outro índice que venha a substituí-lo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do Projeto de Lei que apresenta a Sugestão nº 99/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zequinha Marinho - Presidente, Arnaldo Jordy, Bruna Furlan, Fernando Ferro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Walney Rocha, Chico Alencar, Domingos Dutra, Efraim Filho e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção III Dos Músicos Profissionais

Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago um acréscimo de 25 % sobre o salário da hora normal.

Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

Seção IV **Dos Operadores Cinematográficos**

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas: [*\(“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944\)*](#)

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea “b” deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea “a”, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exhibições extraordinárias. [*\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso. [*\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Foram submetidos a esta Comissão o projeto de lei nº 7.806, de 2014, de autoria do deputado Amauri Teixeira, que “regulamenta profissão de costureira em todo o território nacional e dá outras providências” e o projeto de lei nº 8.053, de 2014, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições especiais de trabalho em costura”.

O PL 7.806, de 2014, foi apresentado em 15 de julho daquele ano. Em 18 de julho, a Mesa Diretora submeteu a matéria à apreciação das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEC; Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e Constituição e Justiça e de Cidadania – Comissão de Constituição e Justiça. A esta última comissão foi determinada a apreciação de mérito e de formalidade, vide artigo 54 do RICD.

Em 4 de agosto, o projeto foi recebido por esta Comissão, e a relatoria foi designada em 4 de novembro.

O PL 8.053, de 2014, foi apresentado em 30 de outubro, originado da SUG 99/2013, de autoria da Nova Central Sindical de Trabalhadores. Em 5 de novembro, a matéria foi apensada ao PL 7.806, de 2014.

Passo a relatar.

O PL 7.806, de 2014, entre suas principais determinações:

- a) define o termo “costureiro”, abrangendo funções da profissão, modelo de trabalho e ambiente (art. 2º);
- b) enumera os requisitos para exercício da profissão. Entre eles, a conclusão de curso específico reconhecido pelo MTE (art. 3º), com apresentação do certificado equivalente (art. 7º), e a inscrição nos Conselhos Regionais de Costura (art. 4º). Os certificados de formação profissional serão emitidos por cinco membros indicados por entidades de classe enquanto não houver curso oficial de formação (art. 8º). Profissionais que não atenderem aos requisitos responderão por exercício ilegal da profissão (art. 5º);
- c) desenha um plano de cargos dentro da categoria de costureiro, elencando as funções específicas de costureiro chefe, costureiro sub-chefe, oficial costureiro, costureiro de fila, costureiro aprendiz, costureiro acabador e costureiro passador. Como exemplo, são funções do costureiro sub-chefe auxiliar o costureiro chefe “e se dedicar a tirar medidas, fazer moldes, cortar tecidos e provar as peças do vestuário, substituindo o(a) mestre(a) no caso de sua ausência

momentânea” (art. 6º). A transição de um cargo para outro deverá ser submetido à aprovação da DRT (art. 14º);

- d) determina que o cargo de costureiro chefe será obrigatoriamente preenchido em todos os estabelecimentos comerciais que mantêm oficina de costura, assim como na indústria do vestuário quando os proprietários não forem costureiros profissionais (art. 9º);
- e) determina que todos os costureiros que já estão em atividade no País serão enquadrados nos cargos e funções acima enumerados conforme seu período de aprendizado e conforme suas formações anteriores. Para tanto, esses profissionais deverão comprovar seu histórico com a Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada, e, ainda, deverão ser atestados por três costureiros designados pelo Estado (art. 7º, parágrafo único);
- f) nas hipóteses de contratação de profissional estrangeiro, os contratos firmados no exterior deverão ser arquivados na Federação Nacional das Costureiras e no Ministério do Trabalho e Emprego. Os estrangeiros não poderão representar mais de um terço da força de trabalho da cidade em que estiverem trabalhando. O empregador deverá recolher, em nome da entidade de classe de trabalhadores local, 10% do valor do contrato, a título de Contribuição Sindical (art. 10º caput e parágrafos);
- g) estrangeiros não poderão ser contratados para cargos técnicos e operacionais quando houver mão de obra nacional qualificada (art. 11);
- h) a jornada de trabalho do costureiro será limitada a seis horas diárias e trinta semanais. Horas extras serão limitadas a duas horas diárias, com adicional de 100% (art. 17). A cada turno, serão concedidos quinze minutos de descanso para ginástica laboral (art. 18). A cada mês, serão concedidas oito horas para capacitação (art.24);
- i) sobre os salários, será pago adicional de insalubridade de 20% (art. 19). Para a costureira que tiver filhos com idade entre dois e cinco anos, será pago auxílio-creche equivalente a 20% do salário base (art. 29). Serão fornecidas cestas básicas a todos os costureiros (art. 31, parágrafo único);

- j) o empregador será obrigado a contratar plano de saúde e seguro de vida para os costureiros (arts. 18 e 34);
- k) não poderão ser estabelecidas metas diárias superiores a vinte peças por costureiro. O pagamento de salário não poderá representar menos que 1/20 do preço de venda das peças produzidas por cada profissional (art. 26);
- l) o piso salarial da categoria será de dois salários mínimos. Aos aprendizes não será aplicado o piso. Para os costureiros chefe o piso será que quatro salários (art. 32, caput e parágrafos); e
- m) o descumprimento da lei implicará multa de dez a cem vezes o valor do salário contratado com o trabalhador. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro (art. 15).

O autor do projeto justifica sua proposição no que chama de “limites repulsivos” de direitos sociais concedidos pelos empregadores aos costureiros:

“a grande maioria dessas empregadas ficam presas nas fábricas, em galpões insalubres e sem refeitórios, sem poder se levantar durante nove horas por dia e aos sábados, esforçando-se para bater metas e tentar ganhar pífias gratificações, sob a ditadura do cronômetro, (...) e, se não cumprirem boa parte da meta sequer recebem o que fizeram, ficando tudo para o patrão”.

No tocante à saúde e segurança no trabalho, o autor também alega que as costureiras sofrem graves problemas de saúde no cotidiano do trabalho, como “dores constantes nas pernas, problemas de circulação, insuficiência respiratória (...), depressão, LER/DORT, e reumatismo (...) por não poder se levantar regularmente”.

Já o PL 8.053, de 2014, altera a Consolidação das Leis do Trabalho para trazer as seguintes normas:

- a) define “costureiro profissional” como “o empregado que opera máquinas de costura e faz acabamento em peças de tecidos sem uso de maquinário” (art. 233-A);

- b) determina a concessão de intervalo de dez minutos para descanso a cada duas horas consecutivas de trabalho (art. 233-B) e de duas horas para refeição e descanso a cada quatro horas consecutivas de trabalho (art. 233-C);
- c) fixa o adicional por hora extra em 100% (art. 233-D); e
- d) fixa o piso salarial da categoria em R\$ 900,00, reajustável em janeiro de cada ano, pelo INPC (art. 233-E).

A justificativa para o projeto consta na Sugestão nº 99, de 2013, e se apoia em alegada “injustiça” sofrida pelos costureiros no País. De acordo com a Nova Central Sindical de Trabalhadores, o projeto teria o objetivo de resguardar “a integridade física desses profissionais”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinária e serão apreciadas pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos defendem mudanças na legislação diante de uma situação precária que seria experimentada pelos costureiros e costureiras do País. Como argumentado pelos autores, as situações adversas a que são expostos os profissionais de costura seriam a realidade de pelo menos a maioria desses trabalhadores nos últimos anos.

Diante dessa importante afirmação, é papel deste relator buscar a realidade vivida por esses profissionais, para poder proferir seu parecer com base em dados oficiais do Estado e em pesquisas sólidas, e, se for o caso, confirmar a necessidade de mudanças na legislação.

Panorama dos empregos e salários na indústria da confecção

De acordo com informações do IEMI – Inteligência de Mercado, o setor têxtil e de confecção registrou em 2013 1,61 milhão de empregos no País. Nos quatro anos anteriores, esse número era de 1,64 (2012), 1,65 (2011), 1,68 (2010) e 1,34 (2009) milhão de empregos diretos.

Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS/MTE mostram que esses empregos diretos estão distribuídos em todo o território nacional. Os 26 estados e o Distrito Federal possuem, individualmente, de 102 a 459.696 empregados no setor.

Sobre os salários pagos aos profissionais de costura, levantamento do Cadastro Central de Empresas – CEMPRESA/IBGE publicado em 2010 demonstra que a média salarial na confecção de artigos do vestuário e acessórios é de 1,6 salário mínimo, sendo 1,8 nas empresas com 250 a 499 funcionários e 2,2 salários mínimos nas empresas com 500 ou mais funcionários. Esses números são equivalentes, por exemplo, aos salários pagos pelo comércio varejista (1,7, 1,9 e 2,2 salários mínimos, respectivamente).

Em números absolutos, a indústria da confecção paga, ainda segundo o IBGE, 7,39 bilhões de reais em salários – 4% do montante pago em toda a indústria da transformação.

Em termos de produção, o IEMI indica que a confecção brasileira é a 4ª maior do mundo. Consolidando-se os dados do setor têxtil e de confecção, essa indústria movimenta 4,9% do PIB da indústria da transformação, segundo estimativa do Valor Econômico, enquanto gera 10,6% dos empregos nesta atividade econômica.

Nesse contexto, é válido considerar, além do valor pago em salários, os reajustes que têm sido praticados sobre esses pagamentos, para compensar os índices de inflação. No Estado de São Paulo, por exemplo, o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado estabeleceu, em convenção coletiva, índice de reajuste salarial de 7,5%, aplicado a partir de agosto de 2014.

Sobre o acesso à formação profissional

O PL 7806, de 2014, traz em sua justificativa o argumento de que “na dinâmica industrial do vestuário não há lugar para a formação profissional”. É importante, portanto, buscar dados oficiais que comprovem ou contradigam essa informação.

O RAIS/MTE indicou em 2013 que 55,25% dos trabalhadores da indústria de confecção brasileira possuem o ensino médio completo ou outro nível superior de escolaridade. A maioria desses trabalhadores cumpre, portanto requisito para ingresso em curso de nível superior.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o País conta com 123 cursos superiores públicos e privados que envolvem as áreas de gestão, design, vestuário e acessórios de moda; 85 escolas que ministram cursos superiores na área de Moda; e 11 cursos superiores específicos na área têxtil, envolvendo titulação de engenharia, tecnólogo e bacharel.

No âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, foram ofertadas e atendidas, apenas em 2013, 1.211 vagas para capacitação de profissionais do setor têxtil e de confecção. Se forem considerados também os cursos que estão prontos para serem realizados, o número de vagas sobe para 2.100. Apenas para esse setor, o Pronatec tem previsão de disponibilizar 47.337 vagas a pedido da indústria.

No âmbito dos cursos oferecidos por toda a Rede Senai, foi levantado também que, em 2014, o setor têxtil e de confecção foi o responsável por 21.869 matrículas. Dessas, 519 foram a título de aprendizagem; 2.261 para aperfeiçoamento profissional; 587 para especialização profissional; 890 para iniciação profissional; 15.827 para qualificação profissional; 1.316 para cursos técnicos; e 464 para cursos tecnológicos.

Não há que se falar, portanto, em falta de espaço para a formação profissional. O setor está bem posicionado entre os ofertantes de cursos por meio do Pronatec e possui alto volume de cursos oferecidos por meio da Rede Senai.

Sobre saúde e segurança do trabalhador na indústria de confecção

Para avaliar a necessidade de ajustes na legislação referente à saúde e segurança do costureiro, foram verificados os números do Anuário Estatístico da Previdência Social, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Segundo o Ministério, em 2013, o número total de acidentes de trabalho registrados no INSS em todas as atividades econômicas foi de 717,911 mil. Desse total, o setor têxtil e de confecção registrou 14,780 mil ocorrências.

Apesar de representar 13% dos empregos da indústria da transformação, de acordo com dados do RAIS/MTE, o setor responde por 7% dos acidentes de trabalho.

O Ministério divulgou também os números de registros de doença do trabalho no setor têxtil e de confecção. Em 2013, houve 260 ocorrências em todo o País. Não se pode dizer, com esses dados, que a maioria dos trabalhadores do setor sofrem graves problemas de saúde no cotidiano do trabalho.

Há que se considerar também que, de acordo com o próprio MTE, de 2011 para 2013, o número de acidentes de trabalho no setor reduziu 11,88%; e o número de registros de doença do trabalho reduziu 33,67%.

Sobre as mudanças pretendidas nos PLs 7.806, de 2014, e 8.053, de 2014

Apesar de as justificações dos projetos não condizerem com as estatísticas e números oficiais, é relevante avaliar a pertinência de cada uma das alterações legais pretendidas.

O PL 7.806, de 2014, em seu art. 2º, define “costureiro” como “o profissional que projeta e modela confecções”. O projeto, porém, não acolhe aquele que, de fato, opera as máquinas de costura. Operar a máquina de costura é a atividade principal dos costureiros, e essa atividade não está incluída na definição.

No art. 3º, o projeto determina que, para ser costureiro, o profissional deverá “comprovar conclusão em curso específico”, além de “inscrever-se nos Conselhos Regionais de Costura”. Essa limitação pode colocar em risco o futuro da profissão. Exigir que, a partir da publicação da Lei, todo costureiro tenha certificado de formação profissional é seriamente discriminatório.

Há que se considerar que muitos profissionais ingressam em seus ofícios a partir de conhecimentos adquiridos com seus familiares, e muitos desenvolvem suas habilidades de maneira empírica. De maneira alguma, essa

tradição dispensa a realização de cursos formais profissionalizantes ou de especialização. Esses, como já abordado, estão disponíveis no mercado e, de fato, são acessados pelos costureiros.

Ademais, com relação aos profissionais hoje empregados, essa definição fere diretamente seus direitos adquiridos, e praticamente os exclui do mercado. O art. 7º obriga o costureiro hoje em atividade a comprovar seu histórico profissional com a Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada, e, ainda, a ser atestado por três costureiros designados pelo Estado, para não ser acusado de exercer ilegalmente a profissão, vide art. 5º.

A fixação, em lei, de um plano de cargos e salários único para todos os costureiros do País, é uma afronta à livre iniciativa, preceito constitucional em nossa legislação. Não se pode prever, em lei ordinária, como será a carreira de um costureiro, e quais serão suas promoções e funções em cada cargo que ocupar. Essa distribuição de funções cabe a cada empresa, de acordo com suas necessidades, seu porte e seus modelos de negócio. Os arts. 6º e 9º, por esse motivo, mostram-se inviáveis.

Em seu art. 8º, o projeto de lei deixa claro que ainda não há curso oficial de formação profissional – o que seria requisito para exercer a profissão -, e que sua falta será suprida por um conselho especial de cinco membros, que expedirão certificados para permitir a atuação dos costureiros enquanto o curso é lançado. Porém, como já levantado neste relatório, o País conta com centenas de cursos diferentes ofertados para formação desses profissionais. Não se pode permitir a desnecessária substituição de uma extensa oferta de ensino, hoje em plena utilização, por um curso oficial a ser criado, com novos recursos humanos e financeiros do Estado.

Quanto ao profissional estrangeiro, o projeto de lei traz em seu art. 13 uma definição que contraria as definições hoje existentes na legislação brasileira, excluindo-se do conceito de “estrangeiro” todos aqueles que nasceram em outro País e possuem residência no Brasil.

Ademais, o art. 11 fecha as portas desse mercado de trabalho para os estrangeiros que hoje estão no País, sem previsão de impacto social e financeiro,

sem se preocupar com a reinclusão dessas pessoas no mercado de trabalho. Seria uma medida irresponsável, inviável de ser ratificada.

Quanto às normas previstas nos arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, não há que se falar em previsão legal específica para a atividade profissional de costureiro. Parte desses benefícios já é prevista em lei e em normas regulamentadoras hoje vigentes para todos os trabalhadores no País, e parte já se encontra pactuada nas convenções coletivas dos Estados, conforme especificidades de cada região, como é o caso dos benefícios de auxílio creche, amamentação, fornecimento de uniformes, água potável, seguro de vida, segurança no trabalho e ergonomia.

O mesmo se aplica aos artigos 233-B, 233-C, 233-D e 233-E do projeto de lei nº 8.053, de 2014, apensado. Os benefícios já são previstos em lei, e não se deve aplicá-los de maneira horizontal, sem considerar as condições e a realidade de cada região. Por esse motivo estão previstas as convenções coletivas.

Entendo, portanto, que as proposições aqui analisadas não condizem com a realidade, e ambas comportam dispositivos impraticáveis. A legislação trabalhista brasileira, exemplo para os demais Países, necessita de ajustes e atualizações dos direitos e deveres dos empregados e empregadores. Contudo, as melhoras que precisam ser implementadas pelo legislador não são encontradas projetos de lei apreciados.

Pelas razões apresentadas, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.806, de 2014, e do projeto de lei nº 8.053, de 2014, a ele apensado.

Sala da comissão, 22 de abril de 2015.

Deputado **Renato Molling**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.806/2014, e do PL 8053/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
